

A PRESIDÊNCIA

Ref.: Apreciação do recurso interposto por **DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA.**

Pregão Eletrônico n. 024/2023

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE ENGENHARIA, PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E RESTAURAÇÃO NA CATEDRAL METROPOLITANA DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO DE JANEIRO, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO”

Conhecidos os termos do referido documento, o Pregoeiro e a equipe de apoio passam a expor:

RECURSO interposto tempestivamente pela empresa **DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.299.904/0001-60, com sede à Rua Sete de Setembro, nº 98, Grupo 605, Centro, Rio de Janeiro/RJ, doravante denominada **DIMENSIONAL**;

Em apertada síntese a recorrente **DIMENSIONAL** apresenta em suas razões de inconformismo a sua desclassificação no certame, bem como pela declaração de vencedor em favor da licitante SD ENGENHARIA.

Aduz a recorrente pontualmente que, o certame ilegalmente alterou as etapas do rito do pregão, na forma da Lei 10.520/2002, analisando-se a qualificação técnica antes do julgamento das propostas; indevida inabilitação da recorrente já que teria qualificação técnica amplamente comprovada; equivocada classificação da SD Engenharia e ausência de adequada qualificação técnica da SD Engenharia

A recorrida apresentou contrarrazões em que defende a decisão do pregoeiro e ratifica a sua própria habilitação em contraponto às alegações da recorrente.

Passemos para a análise dos fatos e teses da recorrente:

1. Alteração ilegal das etapas do rito do pregão

A Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro, tem como norma de regência a Lei 13.303/2016, que, conforme se compreende do art. 40 impõe às empresas públicas a edição, publicação e atualização de regulamento interno de licitações e contratos.

Art. 40. As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto nesta Lei, especialmente quanto a:

III - minutas-padrão de editais e contratos;

IV - procedimentos de licitação e contratação direta; (grifo nosso)

Portanto, em atendimento à ordem legal a EMOP-RJ possui seu RLC, devidamente aprovado pelo Conselho de Administração, vistado pela Procuradoria Geral do Estado e publicado em 03/10/2018 no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Dito isto, esclarecemos que o Regulamento de Licitações e Contratos desta EMOP-RJ define que:

Art. 39 O instrumento convocatório definirá, no mínimo:

- III - a forma de realização dos atos e procedimentos da licitação;**
- VII - os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;**
- VIII - os requisitos de conformidade das propostas; (grifo nosso)**

E mais, como autorizado pelo regulamento, art.37, elaborou-se minuta-padrão para os certames na modalidade pregão eletrônico para serviços comuns de engenharia, sendo tal minuta devidamente aprovada pela assessoria jurídica da empresa com o indispensável aval do ilustre diretor-presidente, tudo conforme consta do SEI-170002/002603/2022, publicada inclusive como Portaria n. 900 de 16 de setembro de 2022.

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS
EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO**

ATOS DO DIRETOR-PRESIDENTE

PORTARIA EMOP Nº 900 DE 16 DE SETEMBRO DE 2022

INSTITUI OS MODELOS DE MINUTAS-PADRÃO DE EDITAIS E CONTRATOS PARA OS SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 13.303/2016 E O REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA EMOP-RJ.

O DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EMOP, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO:

- as atribuições conferidas à Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro - EMOP-RJ pelo Decreto-Lei nº 39, de 24 de março de 1975, pelo Decreto nº 81, de 06 de maio de 1975, e por seu Estatuto Social;

- o disposto no artigo 40, inciso III da Lei Federal nº 13.303/2016 e o artigo 37 do Regulamento de Licitações e Contratos da EMOP-RJ, que disciplinam a implementação das minutas-padrão de editais e contratos para os serviços comuns de engenharia; e

- o interesse mútuo na busca de soluções que propiciem a elevação e o melhor aproveitamento da capacidade técnica, celeridade e eficiência das informações nos processos administrativos demandados por esta empresa.

- o Processo nº SEI-170002/002603/2022.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído os modelos de minutas-padrão de editais e contratos para os serviços comuns de engenharia, em conformidade com o disposto no artigo 40, inciso III da Lei Federal nº 13.303/2016 e o artigo 37 do Regulamento de Licitações e Contratos da EMOP-RJ, para a condução em âmbito interno dos processos administrativos relacionados a licitações e contratos desta EMOP-RJ.

Parágrafo Único - Os modelos de minutas-padrão de editais e contratos para os serviços comuns de engenharia, descritos neste instrumento normativo serão prestados mediante a celebração de licitações, para o cumprimento da competência institucional da EMOP-RJ, na forma definida em seu Estatuto Social.

Art. 2º - Os modelos de minutas-padrão de editais e contratos para os serviços comuns de engenharia encontram-se definidos nos Anexos I (index 39700304) e II (index 39700365) nesta normativa legal.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos imediatos, devendo ser publicada em sequência.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2022

ANDRÉ LUIS RIBEIRO BRAGA
Diretor Presidente

Id: 2425111

Portanto, a nosso ver, equivocou-se a recorrente a afirmar que houve inversão de fases, a solicitação da apresentação de outros documentos além daqueles comumente entendidos como referentes às propostas, não importa, necessariamente em alteração das etapas, é o que se depreende ao analisar as autorizações dadas pelo arts. 39 e 40, tudo devidamente subsidiado pela Portaria EMOP n. 900/2022.

E, apenas para robustecer a argumentação, a opção por trazer documentos técnicos à proposta é de grande valia para a administração, visto que, a vantajosidade da proposta só pode ser concebida quando se materializa em licitante tecnicamente qualificado.

É notório no atual cenário das contratações públicas que rotineiramente os pregões eletrônicos são inundados por empresas não capacitadas que oferecem preços inexequíveis e quando todas as barreiras não são suficientes a obstá-las, temos uma contratação fadada ao insucesso ou a um certame arrastando-se por meses até que se tenha por fim um vencedor, em nenhum dos casos, no nosso entendimento, o interesse da coletividade foi posto em prioridade.

Todavia, nos traz grande assombro as colocações da recorrente, visto não ser este o primeiro certame da qual participa, do contrário, em outras 10 (dez) OPORTUNIDADES a Dimensional apresentou-se para disputar contratações.

Pregão	Atividade	Resultado	Observação
005/2022	credenciamento		
007/2022	credenciamento		
012/2022	proposta	perdeu na fase de lances	
013/2022	credenciamento		
014/2022	credenciamento		
015/2022	proposta	desclassificada	recurso
016/2022	credenciamento		
023/2022	proposta	perdeu na fase de lances	
028/2022 (lote 1)	proposta	perdeu na fase de lances	recurso
028/2022 (lote 2)	proposta	perdeu na fase de lances	recurso

Em todas as ocasiões o instrumento convocatório foi o mesmo do que o utilizado no pregão em debate, ou seja, a recorrente é conhecedora das peculiaridades dos procedimentos da EMOP-RJ a algum tempo, e mais, em nenhuma das 10 ocasiões, e podemos acrescentar em relação ao certame em pauta, foi apresentada impugnação.

Entretanto, ainda há o que se acrescentar, vejamos as intenções recursais apresentadas:

Edital	Credenciamento	Impugnação	Questionamentos	Propostas	Lances	Classificação	Negociação	Habilitação	Cadastro Reserva	Recursos/Contrarrazões	Atas
RECURSOS/CONTRARRAZÕES											
Intenção de Recursos											
CNPJ/CPF	Nome/Razão Social	E-mail	Data da Intenção	Manifestação							
00.299.904/0001-60	DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA	timeqp@dimensionalengenharia.com	28/12/2022 17:04:07	<p>Manifestamos a intenção de recurso referente a desclassificação da Dimensional, invocando o princípio da competitividade e contra rigorismo excessivo, pois fomos desclassificados com alegação de não ter anexado a proposta no formato .gbrf, extensão de arquivo não usual e desconhecida que seria facilmente sanado e desta forma fomos impedidos de ir para fase de lances. E por se tratar de proposta inicial, após os lances, será solicitada para licitante melhor classificada o envio da proposta readequada e caso fosse a Dimensional poderíamos enviar no formato que douta comissão solicitasse. E outrossim a Dimensional anexou proposta e documentação, inclusive os documentos de habilitação técnica (Item 13.4.4 e seguintes), em formato .pdf em tempo hábil e nos links próprios da plataforma LICITAÇÕES CAIXA. Informamos ainda que no PE 12/22 -EMOP realizado na data 20/09/22 a Dimensional foi classificada para fase de lances com anexos no formato .pdf.</p>							
Recursos											
CNPJ/CPF	Nome/Razão Social	Data/Hora Envio	Descrição	Provido	Anexo						
00.299.904/0001-60	DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA	03/01/2023 17:31:16	Visualizar	Em Análise	Recurso Administrativo PE 15.2022.pdf						
Contrarrazões											
CNPJ/CPF	Nome/Razão Social	Data/Hora Envio	Descrição	Provido	Anexo						
Não há registro de Contrarrazões para o item/lote.											

Edital	Credenciamento	Impugnação	Questionamentos	Propostas	Lances	Classificação	Negociação	Habilitação	Cadastro Reserva	Recursos/Contrarrazões	Atas
RECURSOS/CONTRARRAZÕES											
Intenção de Recursos											
CNPJ/CPF	Nome/Razão Social	E-mail	Data da Intenção	Manifestação							
00.299.904/0001-60	DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA	timeqp@dimensionalengenharia.com	17/11/2022 15:03:55	<p>Registro a intenção de recurso contra empresa habilitada KROY pelo não atendimento ao Edital em sua totalidade, em diversos itens, inclusive o NÃO atendimento ao item 13.4.4 alínea I (Certidão do CREA sem validade, devido não atualização de todos dados cadastrais como Capital Social); Item 13.6.2.2 - Não apresentando Balanço na forma da LEI, ou seja, no SPED; Item 13.4.5 - Não apresentou Atestados de Cap. Técnica para os itens 2 e 3) e o Item 13.4.6 - As certidões e/ou atestados deverão comprovar que o licitante prestou ou que esteja prestando satisfatoriamente os serviços dessa natureza.</p>							
Recursos											
CNPJ/CPF	Nome/Razão Social	Data/Hora Envio	Descrição	Provido	Anexo						
00.299.904/0001-60	DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA	24/11/2022 10:13:25	Visualizar	Em Análise	Recurso PE 28-2022 - EMOP - KROY.pdf						
Contrarrazões											
CNPJ/CPF	Nome/Razão Social	Data/Hora Envio	Descrição	Provido	Anexo						
02.911.547/0001-74	KROY SERVICOS LTDA	29/11/2022 11:15:41	Visualizar	Em Análise	CONTRARRAZOES KROY.pdf						

Como nota, informamos que a intenção de recurso quanto ao lote 2 do pregão 028/2022 não foi juntada porque possui o exato conteúdo do lote 1, motivo inclusive que levou a sua não admissão.

Contudo, o que se percebe é que naquelas ocasiões não só a recorrente reconhecia como válido o procedimento, como se valia dessas condições para indicar a desclassificação de concorrentes ou para sua própria classificação.

Pela simples leitura das intenções de recurso se verifica que a recorrente, indica claramente os documentos técnicos (item 13.4.4, 13.4.5 e 13.4.6 do edital) como razão de sua classificação e buscando a desclassificação da outra licitante.

Em momento algum, nessas oportunidades a recorrente levantou qualquer tese de ilegalidade, vindo a fazê-lo agora em face de sua desclassificação. Portanto, límpido é o comportamento contraditório da recorrente, invalidando sua tese, até porque, como demonstrado, não há qualquer desvio no procedimento realizado.

2. Indevida inabilitação da recorrente já que teria qualificação técnica amplamente comprovada

Antes de adentrarmos o mérito, importante destacarmos quais eram as parcelas de relevância técnica requeridas:

Item	Descrição	Unidade
012	SERVICO DE RESTAURO DOS VITRAIS (item EMOP: 05.001.1142-5)	un
010	SERVICOS DE OBRAS CIVIS P/RECONSTRUCAO DAS PECAS RECUPERADAS INCL. SARRAFEAMENTO E DESEMPENO E CURA DO REVESTIMENTO	m ²

A recorrente aduz ter apresentado sua capacidade técnica atendendo ao que se pede em edital, para tanto, discorre sobre os seguintes atestados:

- Restauração Parque do Flamengo e Anfiteatro – Atestado fornecido pela Empresa Municipal de Urbanização – RIOURBE acompanhado de sua respectiva certidão de acervo técnico, segundo a recorrente *“a Dimensional executou ampla restauração de imóvel de valor tombado em extensa área, envolvendo esquadrias, estruturas, monumentos, fachadas e restauração de elementos construtivos em diferentes trechos do Parque”*, o atestado acompanha planilha de itens executados (fls. 16-32 do documento de habilitação técnica da recorrente), não localizamos em nenhum destes as parcelas de relevância.

Todavia, em razão da especificidade das alegações sugerimos a oitiva da área técnica responsável para que verifique se a alegação a seguir procede:

“Importante notar que dentre os itens indicados na obra de restauração, vários estão diretamente relacionados com reconstrução de peças recuperadas, inclusive sarrafeamento, desempenho e cura do revestimento. Nesse sentido, a recomposição de pavimento de pedra portuguesa pressupõe prévio sarrafeamento do assentamento de cimento e saibro.”

13.6	RV.000.886	Recomposição de pavimentação de pedra portuguesa, assentada com farofa de cimento e saibro no traço 1:5, inclusive fornecimento do material para rejuntamento e exclusive a pedra.	m ²	874,64
------	------------	--	----------------	--------

- Hospital Histórico São Sebastião – Atestado fornecido pela Clínica de Radioterapia Osolando J. Machado Ltda. acompanhado de sua respectiva certidão de acervo técnico, neste documento a formatação dos itens que compõem o escopo do serviço não é apresentado em planilha, mas um descritivo destacando-se as famílias, mas uma vez não localizamos as parcelas de maior relevância, entretanto, alega a Dimensional que:

“Vale notar que o CAT 5318/2005 (Brizzi) e demais documentos indicam sim a execução de parcelas de maior relevância exigidas pelo Edital. Nesse sentido, o trecho que versa sobre “interferências na estrutura de concreto armado e reforço estrutural no piso” sugere um processo de sarrafeamento, pois qualquer trabalho em concreto armado ou no piso geralmente requer que a superfície seja nivelada e alisada para suportar adequadamente o aumento de carga mencionado.

No mesmo diapasão, itens como “parede de concreto armado pesado com 1,20 M de espessura” estão relacionados relacionada ao desempenho após o concreto ser lançado, para garantir que a superfície fique lisa e uniforme, especialmente nos casos que a superfície for visível ou receber algum tipo de acabamento posterior. Por fim, a “construção de laje em estrutura metálica de vigamento em perfis de aço” envolve a cura de revestimento para assegurar a integridade e durabilidade do material.”

Novamente sugerimos a manifestação da diretoria técnica sobre a tese apresentada pela recorrente.

- Escola Vice-Almirante Álvaro Alberto - Atestado fornecido pela Empresa Municipal de Urbanização – RIOURBE acompanhado de sua respectiva certidão de acervo técnico, fls. 82-92 do caderno de habilitação técnica da recorrente, ainda que a apresentação não se dê através de planilha, os itens estão bem dispostos com clara identificação, também neste caso não observamos a execução das parcelas de relevância técnica, contudo afirma a recorrente que:

“Aqui vale notar que indicações como a “impermeabilização, sistema rígido tipo Sikatop - 220,00m², Manta P.VC Torodim de 4 mm - 620,00m²” envolvem diretamente processos de cura de revestimento para garantir que o emboço e o piso de alta resistência atinjam a durabilidade desejada, evitando rachaduras e fissuras. A menção da “impermeabilização” e do uso de “Sikatop” implica o cuidado com a umidade e a temperatura durante a cura para garantir a qualidade e a integridade do revestimento aplicado, em linha com as parcelas de maior relevância indicadas no edital.”

Repisamos que a análise do conteúdo, por competência, deve, salvo entendimento diverso, ser da área técnica.

- Restauração Prédio Histórico Correios Niterói – Para este objeto a recorrente não apresentou atestado ou certidão de acervo técnico, em contrapartida juntou o Contrato de Restauro e Reforma da AC Niterói e Reven 8 – DR/RJ cujo contratante é a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls. 94-112), anexou também o Primeiro, Segundo, Terceiro, Quarto e Quinto Termo Aditivo ao Contrato n. 116/2011 (fls. 113-118; 119-123; 125-130; 152-157 e 167-170), documentos correlatos a eles como, Projetos Básicos e Cronogramas, Termo de Exame, Entrega e Recebimento (fls. 176-185) e, por fim, um livreto sobre a intervenção de título Palácio dos Correios (fls. 186-274). Em que pese a vasta documentação apresentada, mais uma vez não verificamos a correspondência dos serviços prestados com as parcelas de relevância requeridas. Todavia a recorrente afirma que:

“Nessa obra a Dimensional realizou intensa reforma e restauração de imóvel histórico e tombado em Niterói que abriga sede dos correios naquele município. Nessa obra o trabalho de restauro abarcou inclusive a recuperação de itens históricos e ornamentais, demonstrando a expertise da recorrente para o objeto da presente licitação. A saber:” (vide fls. 15-17 do recurso da Dimensional)

Mais uma vez é salutar colher o entendimento da diretoria de manutenção, responsável pelo processo, apesar disso, para este serviço, que segundo a recorrente expressa claramente o cumprimento das parcelas de relevância, há uma clara infração, não foram apresentados nem o atestado da contratante, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nem a certidão de acervo técnica a que este deveria estar vinculada, ou seja, sem embargo a qualquer manifestação da área técnica, o que resta é a ausência de tais documentos.

Buscando conferir o máximo de transparência e expandir ao limite o contraditório, buscou o pregoeiro através de diligência interpelar a recorrente quanto a existência desses documentos indispensáveis, assim, em 31/07 encaminhou a Dimensional e-mail solicitando-os, a resposta da recorrente, nos causou espanto, em carta sustentou que:

“Em atenção ao e-mail enviado, é imperioso frisar que para o saneamento do certame não basta a reanálise da qualificação técnica da Dimensional, sendo necessário o reconhecimento da nulidade de toda a fase competitiva, uma vez que o recorrente foi indevidamente alijado da etapa de lances em razão de grave irregularidade no procedimento.

Isso porque, conforme detalhado no recurso, ao analisar elementos da qualificação técnica na fase de proposta, houve claro descumprimento do rito procedimental da lei 10.520/02 que impõe a habilitação como última etapa da fase competitiva.

Assim, ainda que a comissão aceite a qualificação técnica da recorrente, continuaria flagrante a ilegalidade no procedimento, restando fragilizada toda a licitação, pois tal nulidade pode ser arguida perante o judiciário ou Tribunal de Contas do Estado a qualquer tempo, até mesmo após a adjudicação e assinatura do contrato, conforme ampla jurisprudência:

Assim, a providência a ser adotada é o reconhecimento da irregularidade, declarando-se a nulidade da etapa competitiva e republicação do edital sem a exigência de envio de documentos de habilitação junto com a proposta no item 10.1. do edital ou, no mínimo, a declaração de nulidade com repetição de toda a fase competitiva.”

Ou seja, não dedicou uma linha sequer a esclarecer se teria ou não os documentos requeridos em diligência, pior, de certa forma, sob nossa ótica, a recorrente abriu mão de sua classificação em face da nulidade do certame, incorrendo, ressalte-se, novamente, em comportamento contraditório, neste ponto destacamos que a recorrente juntou aproximadamente 450 (quatrocentos e cinquenta) páginas de habilitação técnica, conferiu 20 (vinte) páginas do seu recurso para tratar de questões técnicas, para, agora, simplesmente afirmar que nenhuma dessas informações importa.

Ainda assim, mesmo nesse estado de coisas, procurou o pregoeiro exercer sua função com esmero e indagou novamente a recorrente sobre o atestado e a CAT, sob pena de se reconhecer que a Dimensional não os possuía, logo, em 05/08 renovou e-mail.

Infelizmente, a resposta da recorrente foi no sentido de reiterar a carta enviada anteriormente, o que nos leva a crer que, inobstante os esforços, a recorrente simplesmente

não os possuem, o que nos força a manter, sem olvidar de eventual relatório da área técnica, os argumentos de sua desclassificação.

Independentemente, seguiremos na análise pormenorizada do recurso, neste aspecto, o último atestado é o:

- Arena Olímpica de Handebol - Atestado fornecido pela Empresa Municipal de Urbanização – RIOURBE acompanhado de sua respectiva certidão de acervo técnico, fls. 280-442 do caderno de habilitação técnica da Dimensional, seguindo-se o padrão daquela empresa pública municipal o mesmo veio acompanhado de planilha com a indicação dos itens executados, para o referido documento não há a necessidade de grande argumentação, visto que, como afirma a própria recorrente, “...*para deixar clara a grande capacidade técnica-operacional da Dimensional, que já executou obras de grande monta para o Poder Público*”.

Como a capacidade técnica-operacional não está afeta ao mérito recursal, já que não foi causa de desclassificação, o apresentado torna-se irrelevante.

3. Equivocada classificação da SD Engenharia

A recorrente indica que a recorrida deixou de cumprir com o itens 10.1.1, 10.1.2 e 10.1.3, uma vez que não apresentou as declarações indicadas, quais sejam, Declaração Independente de Proposta, Declarações de Enquadramento, Declaração de Atendimento ao Requisito de Habilitação, nem seu contrato social.

Para robustecer sua tese a recorrente se vale do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o que, antes de tratar efetivamente da tese, nos remete aos argumentos do item 2 deste relatório, isto é, quando da desclassificação da recorrente em razão do descumprimento dos itens 10.1 c/c 13.4.3, II, a recorrente busca a flexibilização indicando sua capacidade técnica, sem, no entanto, por exemplo, apresentar os documentos relativos à intervenção no prédio dos Correios em Niterói, todavia, para a recorrida, pela ausência de simples declarações impugna sua classificação. Pela terceira vez identificamos comportamento contraditório da recorrente.

Dando continuidade, esclarecemos que o princípio da vinculação ao edital deve ser examinado numa visão ampla, visto que, ainda que imprescindível para o bom cumprimento da seleção, não pode se sobrepujar a outros de igual dimensão, tanto é que, tanto a doutrina e jurisprudência apontam a hermenêutica a ser aplicada, chegando-se ao consenso de que deve-se seguir o princípio do formalismo moderado.

Esta é a metodologia aplicada em todos os relatórios desta Empresa de Obras Públicas. Feito o introito, entrando-se no caso em comento, apontamos que as referidas declarações e o contrato social, foram também introduzido no arquivo de proposta, com a nomenclatura de “Habilitação - PE 024-2023 - Catedral – SD”.

Isto significa que, ainda que pareça que tais documentos não tenham sido apresentados em sede de proposta, em razão de seu nome, os mesmos constavam dela, portanto, não se pode dizer que os mesmos não foram lançados.

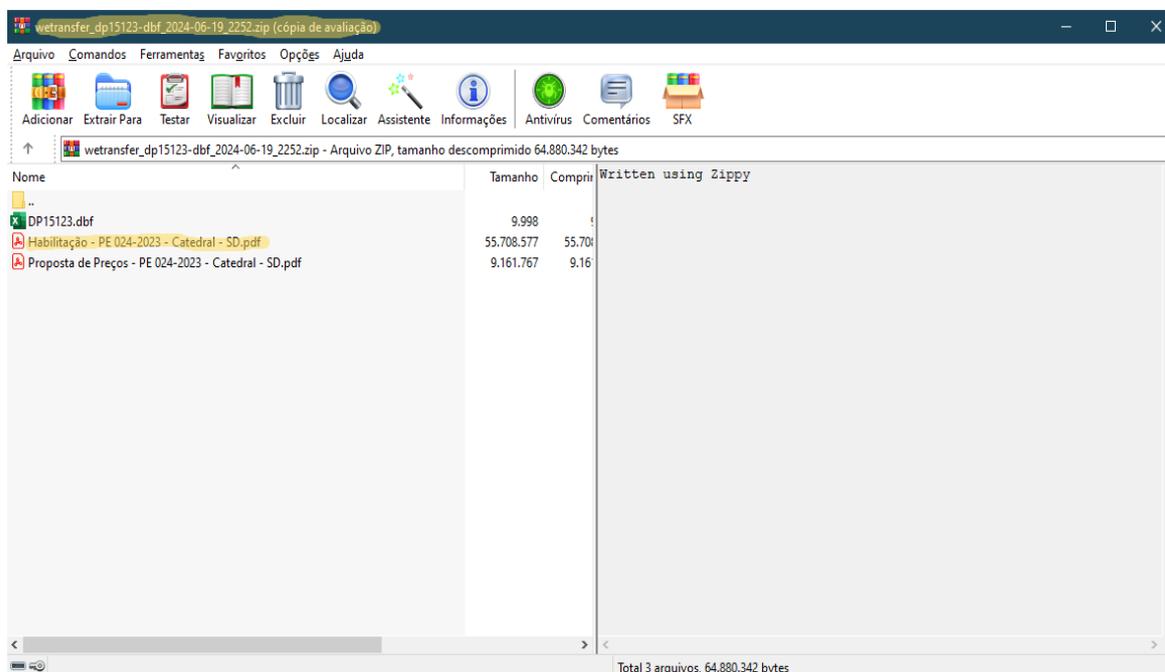
Tudo conforme abaixo demonstrado, portanto, entendemos improcedente a alegação.

Em Andamento

Confira os detalhes do Certame.

Editar	Credenciamento	Impugnação	Questionamentos	Propostas	Lances	Classificação	Negociação	Habilitação	Cadastro Reserva	Recursos/Contrarrazões	Atas
LISTA PROPOSTAS											
CNPJ/CPF	Nome/Razão Social	Data / Hora	Valor Unitário	Valor Total do Lote	Situação	Anexo					
03.388.937/0001-74	GHS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	19/06/2024 11:02:04:622	R\$ 61.610.094,11	R\$ 61.610.094,11	Desclassificada	B - PROPOSTA DE PREÇOS.zip					
05.351.320/0001-00	SD ENGENHARIA LTDA	19/06/2024 21:40:44:952	R\$ 70.926.213,90	R\$ 70.926.213,90	Classificada	wetransfer_dp15123-dbf_20_24-06-19_2252.zip					
00.299.904/0001-60	DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA	20/06/2024 04:21:18:943	R\$ 71.399.959,76	R\$ 71.399.959,76	Desclassificada	Proposta de Preço, DBF e Técnica.zip					

Voltar



4. Ausência de Adequada Qualificação Técnica da SD Engenharia

Defende a recorrente que a licitante SD Engenharia não apresentou atestados aptos a comprovar as parcelas de maior relevância técnica exigidas pelo edital, alega que os documentos apresentados não possuem nem a especificidade de relevância técnica, nem a dimensão operacional requerida para a restauração da Catedral Metropolitana. Argumenta que as atividades indicadas para a capacidade técnica da recorrida não trazem especificamente o restauro de peças e vitrais afirmando se tratarem de simples pinturas ou reformas triviais de capelas.

Neste ponto a própria recorrente aponta o que na visão dela pareceria a parcela referente ao restauro de vitrais, contudo, sob sua ótica, o elemento não indica o restauro, mas a mera limpeza e substituição.

Trata-se do atestado e respectiva CAT fornecida pela Mitra Arquiepiscopal do Rio de Janeiro (fls. 501-503 do documento “Habilitação - PE 024-2023 - Catedral – SD”). Malgrado entendermos que há apenas um jogo de palavras na tese da recorrente, estando presente a atividade perquirida em edital, por se tratar de matéria eminentemente técnica, sugerimos seja a área técnica ouvida.

Em continuidade a recorrente relata que a recorrida não comprova sua capacidade técnica-operacional.

Neste aspecto, de maneira isonômica, em diligência interna, apuramos que a recorrida SD Engenharia possui atualmente 4 (quatro) contratos com a EMOP-RJ, todos relacionados ao Programa de Manutenção Preventiva e Corretiva Predial, com Adequações e Modernizações, quando necessário, dos Imóveis próprios do Governo do Estado do Rio de Janeiro:

Contrato	Objeto	Valor (R\$)
n. 006/2022	LOTE 1 – Itaperuna	R\$ 11.104.823, 34
n. 007/2022	LOTE 2 – Miracema	R\$ 12.137.550, 11
n. 008/2022	LOTE 3 – Campos dos Goytacazes	R\$ 23.960.203, 42
n. 009/2022	LOTE 8 – Nova Iguaçu	R\$ 54.707.671, 29
Total		R\$ 101.910.363,00

Portanto, não nos parece razoável admitir que a recorrida não possui capacidade técnica operacional, já que os contratos em vigor com a própria EMOP-RJ apontam em sentido reverso.

Assim, pelos fundamentos expostos, conhecemos do presente recurso e no mérito, em razão das questões fáticas e jurídicas esboçadas sugerimos seja ouvida a Diretoria de Manutenção para as questões de cunho técnico e a assessoria jurídica para manifestação.

Nada mais havendo a tratar, encaminhamos à apreciação superior.

Em, 29 de agosto de 2024

Paulo Cesar Longo Diniz Junior
Pregoeiro
Id. Funcional: 5084655-8